



PARECER TÉCNICO DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Assunto: Enquadramento legal de despesa.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO DE DESPESA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. AQUISIÇÃO DE INSCRIÇÕES INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre a apresentação do XI Congresso Brasileiro de Direito e Saúde, promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil - Secção Ceará em parceria com o Instituto Brasileiro de Direito e Saúde (IBDS) e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa da Saúde (AMPASA), que ocorrerá entre os dias 03 a 06 novembro de 2026, com atividades presenciais no Auditório da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção Ceará, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Desta forma, encaminha proposta para aquisição de 30 (trinta) inscrições para a Secretaria da Saúde do estado do Ceará - SESA, no valor de total de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), por meio do processo NUP nº **24001.081307/2026-07**.

Manifestado o interesse da participação de 30 (trinta) **conselheiros e servidores da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará - SESA**.

O Conselho Estadual de Saúde do Estado do Ceará, informa por meio da Intenção de Gastos **1481934** disponibilidade orçamentária para a realização da despesa.

Foi juntada aos autos a documentação de habilitação da pessoa jurídica Ordem dos Advogados do Brasil - Secção Ceará.

Em síntese, o relatório.

Documento assinado eletronicamente por: JOANA D'ARC TAVEIRA DOS SANTOS em 07/10/2026, às 15:22 MARIA GORETTI ARAUJO SOUSA em 07/10/2026, às 15:12 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 9908-7242-3B6A-1F15.



II - FUNDAMENTAÇÃO

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Tem-se que, é por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que em condições de igualdade e atendidos os requisitos de habilitação, apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação.

Portanto, pretendendo o Poder Público celebrar contratos com terceiros, sejam de quaisquer espécies que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

As hipóteses em que não é obrigatória a realização de licitações estão previstas na Lei nº 14.133/2021, quais sejam: licitação dispensável (art. 75); e licitação inexigível (art. 74).

Atendo-se ao caso, em se tratando da inexigibilidade de licitação, o art. 74 da Lei nº 14.133/2021 apresenta os critérios objetivos para o enquadramento.

As hipóteses de inexigibilidade, trazem inviabilidade da competição, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística ou pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser fornecidos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares.

Portanto, é de se ressaltar que, no caso de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, para a contratação direta via inexigibilidade de licitação, decorre do preenchimento dos requisitos previstos no art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021:



“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Dessa maneira, o aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o elemento.

III - DA NOTORIEDADE DA EMPRESA

Nesse sentido, convém destacar que o § 3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz o conceito legal de notória especialização, aduzindo que considerar-se-á detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Quanto ao evento em tela, a Ordem dos Advogados do Brasil - Secção Ceará, apresentou declarações de Exclusividade e de Unicidade ou Notória Especialização, salientando que a mesma possui, segundo seu estatuto, Art. 44, a finalidade de:

I – Defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Por meio da sua Comissão de Saúde e Direito Médico, a OAB - CE tem atuado no acompanhamento de políticas públicas, na proposição do debate, que natureza qualitativa, tem contribuído para construção de um sistema de saúde mais justo e eficiente.

Para além disto, após a análise do material de divulgação do evento, restou demonstrada tratar-se de uma programação consolidada, baseada na discussão dos desafios atuais da Saúde Pública.

Portanto, satisfeito o elemento - Notória Especialização.



IV - DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

Quanto a justificativa de compatibilidade do preço com os praticados no mercado, diante de orientação da Advocacia-Geral da União que disciplina a questão: “É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.” (Orientação Normativa AGU nº 17/09).

Nesse contexto, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará, está ofertando a inscrição com valor praticado no mercado. Tal oferta pode ser comparada com os valores praticados em congressos com inscrições para profissionais de saúde, a exemplo do 14º Congresso Brasileiro Nursing, realizado entre os dias 28 e 30 de agosto de 2024, com atividades presenciais, no Hotel Oásis Atlântico Imperial & Fortaleza, na cidade de Fortaleza - Ceará, conforme Mapa de Pesquisa de Preço 2024/19742.

Extrai-se por sua vez, que a contratação de inscrição de servidores da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará pelo preço de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), está dentro do valor de mercado, devendo o ato de inexigibilidade ser autorizado e ratificado pela autoridade competente.

V - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela possibilidade da contratação da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará, inscrita no CNPJ nº 07.375.512/0001-81, com fundamento no artigo 74, inciso III, Letra “f”, da referida Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, o qual se submete à apreciação.

Joana D Arc Taveira dos Santos
Assessora Técnica do Cesau/Ce

Maria Goretti Araújo Sousa
Secretária Executiva do Cesau/Ce